



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.726571/2012-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.726 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de junho de 2023
Recorrente NIPPON EXPRESS DO BRASIL TRANSPORTES INTERNAC. LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/10/2007

MULTA. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA INFORMAÇÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA NO SISTEMA SISCOMEX-MANTRA.

Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 8º da IN SRF n. 102/1994, incluído pela IN RFB n. 1479, de 07 de julho de 2014, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga proveniente do exterior, por via aérea, no Sistema-Mantra é do transportador, enquanto não for implementada função específica que possibilite ao desconsolidador inserir as informações no sistema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de ilegitimidade passiva, e dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o auto de infração objeto do presente processo administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Mateus Soares de Oliveira.

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 17/09/2012, para aplicação da multa disposta no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n. 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n. 10.833/03, consistente no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aduz a autoridade aduaneira (fls. 4-5):

Empresa agente de carga, deixou de prestar informação sobre operações que executou, na forma e prazo estabelecidos pela RFB.

A(s) carga(s) objeto(s) do(s) conhecimento(s) de transporte de carga descritos abaixo com suas respectivas datas de chegada, vôos, Termos de Entrada e quantidades de volumes, foram transportadas por empresa transportadora nacional habilitada, autorizada, no Siscomex Trânsito, pelo importador ou pelo consignatário indicado no conhecimento, conforme previsão no art. 8, I, d da IN SRF nº 248/2002 para este aeroporto internacional do Galeão através das respectivas DTA-E. C. e foram informados no Sistema Siscomex-Mantra após 02 horas do registro da chegada do respectivo veículo transportador neste aeroporto internacional do Galeão, gerando a indisponibilidade 24 - CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme telas do Siscomex-Mantra disponibilizadas ao autuado como anexos a este auto de infração. Em 22/10/2007 às 13:50 hs chegou neste aeroporto internacional do Galeão, de GUARULHOS em trânsito aduaneiro DTA EC Nº 704308797 carga contendo 01 (hum) volume, correspondente ao MAWB 1833272050, cujo consignatário consta como a empresa NIPPON EXPRESS DO BRASIL. A carga foi objeto de Termo de entrada nº 07009547-7.

A empresa autuada, como agente consignatário da carga e responsável pelo HAWB 1833272050 01515080, não obstante a chegada do veículo transportador neste recinto ter sido registrada conforme acima descrito, somente forneceu a informação da carga em 23/10/2007 às 10:37, portanto, além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfandegado, determinadas no art. 8 da IN SRF nº 102/94.

O art. 8 da IN SRF nº 102/94 preceitua que as informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador e que, a partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (máster) e a carga correspondente tratada como desconsolidada.

(...)

Constata-se que houve descumprimento de norma administrativa por parte do Agente desconsolidador da carga, pois as informações relativas aos 'houses' já citados acima, foram inseridas no sistema Siscomex-Mantra, além das duas horas da chegada do veículo transportador, portanto, além do limite de 02 h. previsto no item II do § 3º da IN SRF nº 102/94, o que gerou a indisponibilidade 24 - CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme extratos do Siscomex-Mantra Importação (documentos em anexo a este auto de infração).

Desta forma, lavra-se o presente Auto de Infração exigindo a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto nº 6.759/09.

Após ciência do auto de infração, a interessada apresentou impugnação, conforme petição juntada às fls. 21/22.

Mediante o acórdão juntado às fls. 36/44, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro/RJ julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, conforme a ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

AGENTE DE CARGA. INFRAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O agente de carga possui legitimidade passiva para infrações de prestar informações sobre operações que execute e respectivas cargas, nos termos previstos na lei, a teor do § 1º do art. 37 do Decreto-Lei 37, de 1966.

MULTA. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO DE CARGA. APLICABILIDADE.

Aplica-se a multa da alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, ao transportador internacional ou agente de carga por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, conforme petição acostada às fls. 53/55, por meio do qual repisa os argumentos apresentados na impugnação, destacando-se, em apertada síntese, o argumento no sentido de que à época não existia funcionalidade exclusiva para os agentes de carga no sistema Siscomex-Mantra, não havendo permissão para os desconsolidadores de carga efetuarem inclusão e/ou alteração nesse sistema, conforme confirmado, após a data dos fatos, pela notícia Siscomex-Mantra Importação nº 47/2008, pleiteando, ao final, o cancelamento do auto de infração em questão.

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Conforme visto, se trata de auto de infração, lavrado em 17/09/2012, para a aplicação de multa, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), disposta na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei n. 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei n. 10.833/2003, a seguir transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes **multas**:

(...)

IV - de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

(destaque nosso)

A Instrução Normativa (IN) SRF n. 102, de 20 de dezembro de 1994, norma que disciplina procedimentos de controle aduaneiro de carga aérea procedente do exterior e de carga em trânsito pelo território aduaneiro, assim dispõe em seu artigo 4º:

Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:

I - da identificação de cada carga e do veículo;

II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada;

III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada;

IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e

V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final.

§ 1º As informações sobre carga procedente do exterior serão apresentadas à unidade local da SRF que jurisdiciona o local de desembarque da carga.

§ 2º As informações prestadas posteriormente à chegada efetiva de veículo transportador dependerão de validação pelo AFTN, exceto nos casos de que tratam o parágrafo seguinte e o art. 8º.

§ 2º As informações prestadas posteriormente à chegada efetiva de veículo transportador dependerão de validação pela RFB, exceto nos casos de que tratam o § 3º e o art. 8º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

§ 3º As informações sobre carga poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema:

§ 3º Os dados sobre carga já informada poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

I - até o registro de chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados; e

II - até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador.

§ 4º Nos casos de embarque parcial, sua totalização deverá ocorrer dentro de quinze dias seguintes ao da chegada do primeiro embarque.

(destaques nosso)

De acordo com o artigo 4º da IN SRF n. 102/1994, acima transcrito, a carga procedente do exterior deverá ser informada no sistema MANTRA pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante o registro das informações constantes nos incisos I a V do aludido artigo, havendo possibilidade das informações sobre cargas serem complementadas, em até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador, conforme disposto no inciso II do parágrafo 3º do artigo 4º da mencionada Instrução Normativa.

O prazo para a prestação de informação sobre a conclusão da operação de desconsolidação foi alterado, em julho de 2014, de até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador para até três horas após o registro de chegada do veículo transportador, conforme o artigo 8º da IN SRF n. 104/1994, abaixo transcrito:

Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador.

Art. 8º As informações sobre desconsolidação de carga procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga **até três horas** após o registro de chegada do veículo transportador. **(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)**

(destaque nosso)

Conforme já relatado, a autoridade aduaneira lavrou a autuação em questão, prevista na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei n. 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, porque constatou que foram prestadas, no sistema Siscomex-Mantra, informações, a destempo, relativas ao HAWB 1833272050 01515080.

A recorrente, na peça recursal, aduz que à época não existia funcionalidade exclusiva para os agentes de carga no sistema Siscomex-Mantra, não havendo permissão para os desconsolidadores de carga efetuarem inclusão e/ou alteração nesse sistema, conforme confirmado, após a data dos fatos, pela notícia Siscomex-Mantra Importação nº 47/2008, e, ao final, pleiteia o cancelamento do auto de infração em questão.

No que tange à sujeição passiva da recorrente, cumpre assinalar que, como agente de carga, há expressa disposição legal no sentido da sua legitimidade passiva para o caso da autuação em comento, já que possui obrigação de prestar informações sobre as operações que executar e sobre as cargas transportadas, conforme disposto no artigo 37, *caput*, e § 1º, do Decreto-lei n. 37/1966, a seguir reproduzido:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º **O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos**, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(destaque nosso)

A alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei n. 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei n. 10.833/2003, também dispõe que o agente de carga responde pela penalidade em tela, se prestar informação sobre carga a destempo.

Há também a Súmula CARF n. 187:

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

No entanto, da data da ciência, pela recorrente, da autuação em apreço até a presente data, houve alteração na legislação atinente à prestação de informação sobre a

desconsolidação de carga procedente do exterior, vale dizer, o artigo 8º da IN SRF n. 102/94 foi alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014, conforme abaixo transcrito:

Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador.

Art. 8º As informações sobre desconsolidação de carga procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga **até três horas** após o registro de chegada do veículo transportador. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

Parágrafo único. A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada.

§ 1º A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

§ 2º Enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

(destaque nosso)

Não obstante a IN SRF n. 102/1994, no seu artigo 2º, desde sua redação original, dispor que são usuários do MANTRA tanto os transportadores como os desconsolidadores de carga, a nova redação dada ao artigo 8º pela IN RFB n. 1479, de 07 de julho de 2014, esclarece que a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador, enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador.

Ou seja, de acordo com tal alteração, enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador no sistema Siscomex-Mantra, ele não poderá ser responsabilizado pela prestação de informação a destempe de desconsolidação de carga.

De fato, impossível exigir do desconsolidador a inserção de informações em sistema para o qual não lhe foi concedido função específica para a prestação de informações de carga desconsolidada, cabendo a aplicação dessa disposição legal ao presente caso, já que, embora a legislação tenha sido alterada somente após a lavratura do auto de infração em comento, por se tratar de norma interpretativa, aplica-se retroativamente ao caso sob análise, nos termos do artigo 106, inciso I, da Lei n. 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN), a seguir transcrito:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

(destaque nosso)

Corroborando a ilegitimidade passiva da autuada, há o Ato Declaratório Executivo (ADE) COANA n. 13, de 21 de março de 2003, que assim dispõe:

Art. 1º Para os efeitos do disposto no art. 2º, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 102, de 20 de dezembro de 1994, os **transportadores aéreos poderão executar as funções que lhes são próprias, no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA**, bem como no Sistema de Trânsito Aduaneiro - Siscomex Trânsito, **por intermédio de empregados de empresa contratada**, desde que estejam **expressamente autorizados a acessar o referido Sistema em nome e sob a responsabilidade do contratante**, nos termos do respectivo contrato de prestação de serviços.

(...) (destaque nosso)

Já o mencionado artigo 2º da IN SRF n. 102/1994 assim dispõe:

Art. 2º São usuários do MANTRA:

I - a SRF, através dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional - AFTN, Técnicos do Tesouro Nacional - TTN, Supervisores e Chefes;

I - a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

II - transportadores, **desconsolidadores de carga**, depositários, administradores de aeroportos e empresas operadoras de remessas expressas, através de seus representantes legais credenciados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; e

(...) (destaque nosso)

Da leitura do referido Ato Declaratório Executivo COANA, infere-se que o transportadores aéreos podem executar funções que lhes são próprias no Siscomex-Mantra por meio de empregados de empresa contratada, desde que estejam expressamente autorizados a acessar o referido sistema em nome e sob a responsabilidade do próprio transportador, vale dizer, caso o transportador contrate agente desconsolidador de cargas para realizar a inclusão de dados no Sistema-Mantra, será em nome e sob a responsabilidade do próprio transportador, incluída, evidentemente, a responsabilidade por prestação a destempo de carga desconsolidada.

Também corroborando a ilegitimidade passiva da autuada, há a notícia Siscomex Importação nº 47/2008, de 28/11/2008, a seguir transcrita:

A partir de 01/12/2008, com base nos arts. 4º e 8º da IN SRF Nº 102/94 e com referência as notícias Siscomex importação nº 36/2003, 05/2006, 44/2007 e 18/2008, o prazo a ser aplicado para que o responsável pela informação do HAWB complemente os dados no siscomex mantra poderá ser estendido em até 03 horas após a chegada do veículo. **As regras desta notícia poderão ser aplicadas por prazo indeterminado até que seja viabilizada funcionalidade no siscomex mantra que possibilite a informação dos HAWB exclusivamente pelos agentes desconsolidadores de carga.**

(destaque nosso)

Após a leitura dessa notícia, depreende-se que se o agente desconsolidador de carga acessava o Siscomex-Mantra, na época, era em nome e sob responsabilidade do transportador, conforme disposto no aludido ADE COANA n. 13/2003, ou seja, inexistia perfil próprio para ele.

Portanto, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga proveniente do exterior, por via aérea, no sistema Siscomex-Mantra é do transportador, enquanto não for implementada função específica que possibilite ao desconsolidador inserir as informações no sistema.

A respeito da matéria, há vários acórdãos deste Conselho no mesmo sentido, conforme as ementas a seguir reproduzidas:

Acórdão nº 3402-008.230 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária - Sessão de 26 de abril de 2021

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

ADUANA. RESPONSABILIDADE PELA INFORMAÇÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA NO MANTRA.

Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 8º da IN SRF 102/1994, incluído pela IN RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga proveniente do exterior, por via aérea, no Sistema Mantra é do transportador, enquanto não for implementada função específica que possibilite ao desconsolidador inserir as informações no sistema.

Acórdão nº 3301-012.271 – 3ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária - Sessão de 20 de dezembro de 2022

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

(...)

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES À RFB. RESPONSABILIDADE PELA INFORMAÇÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA NO SISTEMA SISCOMEX MANTRA.

A responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no sistema Siscomex-Mantra é do transportador, enquanto não for implementada função específica que possibilite ao desconsolidador inserir as informações no sistema informatizado.

Acórdão nº 3003-002.292 – 3ª Seção de Julgamento/3ª Turma Extraordinária - Sessão de 16 de março de 2023

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

(...)

MULTA REGULAMENTAR. RESPONSABILIDADE PELA INFORMAÇÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA NO MANTRA.

Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 8º da IN SRF 102/1994, incluído pela IN RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga proveniente do exterior, por via aérea, no Sistema Mantra é do transportador, enquanto não for implementada função específica que possibilite ao desconsolidador inserir as informações no sistema.

Sendo assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, e dou provimento ao recurso para cancelar o auto de infração em apreço.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira